

AI. Nº - 207668.0007/10-6  
AUTUADO - AGRICAFÉ LTDA  
AUTUANTE - REJANE MARIA RAMOS BARBOSA FERRUZZI  
ORIGEM - INFAC ATACADO  
INTERNET - 18. 08. 2011

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0233-01/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração caracterizada 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao uso e consumo do estabelecimento. Não provou a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte arguída. Infração subsistente. 3. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Imputação reconhecida e paga. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Não acolhido o pedido de redução da multa. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2010, lança crédito tributário no total de R\$ 73.665,37, em razão do cometimento das seguintes infrações:

01. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2007. Foi acrescentado que houve levantamento decorrente das vendas de café próprio apurado o valor de R\$ 34.885,71-Anexo II e pela não comprovação do retorno real ou simbólico do café de terceiros recebido a título de beneficiamento ou armazenamento, com o imposto lançado na quantia R\$ 30.573,64 - Anexo III do PAF. Totalizando o valor de R\$ 65.459,35 e aplicada a multa de 70%.

02. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro, março e setembro de 2007. Sendo lançado o valor de R\$ 1.122,29 e aplicada a multa de 60%.

03. Deixou de apresentar livro fiscal, quando regularmente intimado. Foi acrescentado que se refere ao Inventário de 2005. Sendo lançado o valor de R\$ 460,00 equivalente à multa fixa.

04. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de setembro de 2006, e de janeiro a março, julho e setembro de 2007. Sendo lançado o valor de R\$ 6.623,73, equivalente à multa de 1%. Conforme demonstrativos e cópias das notas fiscais fornecidas pelo CFAMT.

O Autuado apresenta defesa, às fls. 81 a 93, transcreve os termos das infrações, aduz que em relação à Infração 01, quanto ao café próprio, conclui que a autuação se pautou em comparar as compras (entradas) e vendas (saídas) efetuadas pela empresa, conforme notas fiscais apresentadas, com o estoque inicial e final do ano de 2007.

Argumenta que sempre emitiu notas fiscais relativas às suas vendas, adimplindo para com suas obrigações tributárias perante o Estado, tanto assim que disponibilizou, de pronto, para a fiscalização, todas as notas fiscais de compra e venda de café.

Frisa que ao elaborar o seu livro Registro de Inventário, a ora impugnante incorreu em erro, diz que o referido Livro não espelhou o estoque efetivamente existente à época.

Consigna que entre os anos de 2006 e 2007 seu estabelecimento foi vendido para outros sócios, o que acarretou em uma grande reestruturação da empresa, inclusive em relação aos seus funcionários e contadores. Acredita que neste período de substituição de funcionários e troca dos contadores tenha possibilitado a ocorrência do erro na elaboração do inventário apresentado.

Diz que houve um erro de fato. Transcreve trecho de lições Paulo de Barros Carvalho, que trata sobre este tema.

Salienta que elaborou um Inventário completamente destoante do estoque que possuía, induzindo, assim, a autuante em erro, porque cometeu um equívoco, distorcendo a verdade dos fatos, gerando contra si uma suspeita de omissão de saídas que não procede.

Argumenta que em que pese este equívoco, as notas fiscais relativas as compras e vendas de mercadorias, permitem a comprovação do seu verdadeiro estoque, que, por sua vez, corroboram para a desqualificação do livro de Inventário apresentado, consoante planilhas de compras e vendas apresentadas.

Informa que as fotocópias das notas fiscais relacionadas na peça de defesa encontram-se anexadas (**Doc. 03 e 05**), diz o autuado que não tem como demonstrar, no momento, que estas notas constituem a totalidade de vendas de café próprio do período, dado o fato de o livro Registro de Entradas ainda se encontrar de posse da autuante, conforme comprova o protocolo de entrega (**Doc. 04**).

Reitera que o livro Registro de Entradas encontra-se de posse da autuante, de modo que na sua falta anexa à presente o Livro Razão (Doc. 06) que comprova que as notas fiscais constituem a totalidade das vendas efetuadas no período.

Salienta que o saldo inicial do estoque de café próprio de 2007 é zero, conforme atesta o Auto de Infração ora combatido em seu anexo II, até porque a empresa iniciou a operação de compra e venda apenas no referido ano, anteriormente se limitando ao beneficiamento dos grãos de terceiros.

Defende que a composição do inventário de 2007, no seu entendimento era a diferença entre as aquisições e as vendas, num total de 1.390 sacas de café.

Assevera que o livro Registro de Inventário encontra-se completamente equivocado, não constituindo, a partir desta comprovação, como prova válida para lastrear a autuação ora combatida.

Aduz que requer o afastamento do livro Registro de Inventário como prova, haja vista que o mesmo encontra-se equivocadamente constituído, não se prestando aos propósitos da sua finalidade. Requer se necessário que seja feita diligência para se apurar o quanto aqui aduzido.

Salienta que em relação ao café de terceiros, a principal atividade do seu estabelecimento é o beneficiamento do café para os seus respectivos produtores, razão pela qual circulava em seu estoque uma grande quantidade de café de propriedade de terceiros.

Consigna que a operação acontece com o envio do café, com registro em nota fiscal, pelos produtores, para o autuado, que por sua vez, ao final da industrialização do mesmo, devolve-o, também mediante a emissão de nota fiscal.

Frisa que a autuação pautou-se na análise do estoque, tendo comparado as entradas e saídas ocorridas, conforme notas fiscais apresentadas, com o estoque inicial e final do ano de 2007.

Diz que a autuante averiguou que a soma das entradas (17.713 sacas) com o estoque inicial (9.948 sacas), subtraída da soma das vendas (26.200 sacas) com o estoque final (752 sacas), indicado através de livro Registro de Inventário, tinha como resultado 709 sacas, as quais, no entendimento da autuante, teriam sido vendidas sem a emissão de notas fiscais.

Alega que verificando o seu controle de estoque, constatou que, no ano de 2006, dentre as operações de beneficiamento de café realizadas, especialmente com a Fazenda Mimoso S.A, CNPJ nº 02.793.670/0001-38, houve um equívoco quanto à emissão de notas de devolução, tendo sido devolvido uma parte do café sem a respectiva emissão da Nota Fiscal de devolução, conforme planilha que apresenta, resultando na diferença de 808 sacas, decorrente da diferença entre a entrada de 3.688 sacas e a saída de 2.280 sacas.

Afirma que as notas acima demonstradas ainda se encontram em posse da autuante, de sorte que, requer a juntada posterior das mesmas.

Assegura que 808 (oitocentos e oito) sacas de café foram devolvidas sem a devida escrituração fiscal, o que resulta também no não-registro no controle de estoque da devolução deste café, que acabou erroneamente sendo mantido no estoque, mesmo que fisicamente não estivessem estocadas.

Afirma que se não houvesse esquecido de registrar a devolução das 808 (oitocentos e oito) sacas de café relativas à operação de beneficiamento realizada em favor da Fazenda Mimoso S.A, esta quantidade de café não estaria erroneamente compondo o estoque inicial de 2007 e, por consequência, não haveria que se falar em omissão de saídas.

Defende que o simples fato da não-emissão da nota fiscal de devolução do café de terceiros não deve ser levada como uma omissão de saída. Informa o autuado que já solicitou à Fazenda Mimoso a averiguação contábil deles em relação a este período, de sorte que comprovará, através da juntada posterior de documentos a serem fornecidos pela referida Fazenda, a devolução integral de todo o café.

Requer prazo suplementar para que possa anexar ao presente processo a prova documental da efetiva devolução de 808 (oitocentos e oito) sacas de café relativos à operação de beneficiamento realizada em favor da Fazenda Mimoso S.A. Garante que não houve qualquer omissão de saídas, mas sim descumprimento de obrigação acessória traduzida na falta de emissão de nota fiscal de devolução.

Quanto à Infração 02, argumenta que é indevida a cobrança porque teve um faturamento inferior a R\$1.200.000,00, e a legislação do ICMS não exige de microempresas e empresas de pequeno porte diferença interestadual de alíquota, conforme prescreve o art.7º, V, do RICMS/BA, que transcreve.

Em relação à terceira infração informa que, consoante comprovante anexo (Doc. 08), já efetuou o seu pagamento.

No que se refere à Infração 04, assevera que este lapso decorreu de um momento de alteração do controle societário da empresa, onde quase toda a equipe foi trocada, gerando uma série de transtornos na sua contabilidade. Diz que em momento algum agiu de forma voluntária quanto a estes erros cometidos, não tendo provocado dano algum ao erário do Estado ou muito menos agido com dolo ou má-fé.

Transcreve o art. 42, “§ 7º da Lei nº 7.014/96 e o art. 915 do RICMS/97, bem como trechos de ementas de Acórdãos do CONSEF, que tratam de redução ou cancelamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias.

Afirma que não provocou qualquer risco de lesão ao erário, e que em razão da ausência de dolo, também faz jus, à redução da multa aplicada.

Reitera o pedido de prazo suplementar para apresentação da documentação faltante, por se tratar de documentos de terceiros (Fazenda Mimoso S/A), bem como parte da documentação que ainda permanece de posse da autuante.

Requer que sejam os presentes autos baixados em diligência a fim de ser comprovada a absoluta plausibilidade das razões ora apresentadas.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A autuante presta informação fiscal, às fls. 159 a 163, transcreve na íntegra as infrações, bem como os termos das argüições defensivas, aduz que com relação à Infração 01, no seu item 1, o débito fiscal foi apurado através de levantamento quantitativo do estoques do café próprio do exercício de 2007, tendo como base, todos os registros e lançamentos informados nos livros, documentos e arquivos magnéticos do autuado. Consoante demonstrado e comprovado pelos resumos, levantamentos, demonstrativos deste tipo de auditoria fiscal (fls. 15 a 28, inclusive cópia dos livros Registros de Inventário 2006/2007 - fls. 23 a 28).

Exprime que não considera as alegações da defesa, que tenta descharacterizar seus inventários, diz que nada de novo no foi apresentado pelo autuado e que as notas fiscais de saídas anexadas já constam dos levantamentos.

Destaca que para o item 2 da mesma infração, além da apuração do débito decorrente do resultado do levantamento quantitativo do estoque do café de terceiros do mesmo exercício (fls. 29 a 38), ter sido embasada nos registros, lançamentos, dados informados pela empresa, ainda efetuou batimentos de todas as entradas apresentadas com as efetivas saídas, tanto para o café recebido para beneficiamento, quanto para o armazenamento (fls. 39 a 54 do PAF).

Salienta que, durante toda a ação fiscal e antes do encerramento dos trabalhos, foi apresentada aos representantes do autuado, cópia das planilhas comparativas e dos levantamentos em questão para apreciação, conferência, esclarecimentos prévios e anterior apresentação das tais notas de devolução do café de terceiros.

Ressalta que o autuado não apresentou o Inventário do exercício (já homologado) de 2005, impossibilitando-a efetuar o levantamento do estoque do exercício de 2006, conforme descrito no Relatório da Fiscalização.

Informa que todo o material entregue pelo autuado foi devolvido, nada mais constando com a fiscalização (fls. 12 e 14 do PAF). Mantém a infração.

Quanto à Infração 02, salienta que por não se tratar de Empresa de Pequeno Porte, tem a obrigação de recolher ICMS relativo à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outros estados destinadas a uso/consumo.

Afiança que o autuado na condição de normal, desenvolve a atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, que comercializa café cru em grãos, próprio e de terceiros,

possuindo autorização de prazo especial de ICMS de produto com diferimento, com entradas totais de mais de quatro milhões e saídas totais de mais de oito milhões de reais declaradas na DMA consolidada do exercício 2007, em questão.

Com relação à Infração 04, diz que comprovadamente o autuado promoveu entradas no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, nos dois exercícios fiscalizados, sem o devido registro na sua escrita fiscal, conforme documentação (13 notas fiscais) anexada ao PAF (fls. 60 a 74). Tendo infringido o art. 322 do Dec. 6.284/97 e o art. 42 da Lei 7.014/96. Aduz que o autuado reconhece tal fato na sua defesa, admite que cometeu erros, ou seja, que não atendeu a exigência legal, mesmo involuntariamente como tenta provar.

Entende que estando comprovado o descumprimento (voluntário ou involuntário), tem o Estado o direito de ser resarcido, mediante penalidade fixada na norma legal, que, não só avalia o prejuízo financeiro, mas também a alteração unilateral do regime de tributação adotado pelo contribuinte, como a negligência no seu cumprimento e os efeitos dessa conduta perante os outros contribuintes.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Constam às fls. 166 e 167 dos autos extrato do SIGAT do pagamento realizado da parte reconhecida.

#### VOTO

Do exame das peças processuais, verifica-se que o Auto de Infração em lide lança crédito tributário de ICMS em decorrência do cometimento de quatro infrações, que passo a analisá-las.

Inicialmente indefiro o pedido de diligência proposto, tendo em vista que os documentos e os livros fiscais trazidos aos autos foram apreciados para efeito de instrução do processo. Ademais o contribuinte não carreou aos autos levantamentos e demonstrativos apontando inconsistências passíveis de se fundamentar o encaminhamento do PAF em diligência ou revisão, por outro lado existem nos autos todos os elementos necessários ao meu convencimento, à vista das provas já produzidas, de acordo com do art. 147, inciso I, alínea “a” do Regulamento de Processo Administrativo Fiscal - RPAF-BA/99.

Apreciando o mérito, a Infração 01 resultou do levantamento quantitativo de estoque relativo à mercadoria café cru em grãos, (1) do próprio contribuinte, assim como (2) recebida de terceiros para beneficiamento ou armazenamento. Sendo que a fiscalização apurou omissão de saídas, no primeiro evento na quantidade de 686 sacas e no segundo na quantidade de 709 sacas.

O contribuinte ao apresentar sua defesa, rechaçou a imputação sob a alegação de que ao elaborar o seu livro Registro de Inventário incorreu em erro, aduziu que o mencionado livro não espelhou o estoque efetivamente existente à época. Observo que foi realizada a fiscalização compreendendo o período de 01/01/2006 a 31/12/2007, quando foram consideradas as quantidades consignadas no livro Registro de Inventário de 2006 e 2007 informadas pelo próprio contribuinte, e que deve espelhar os valores e quantidades do seu estoque.

Ressalto que conforme disposto no art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF/BA - Dec. 7.629/99) é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações. Como nada foi apresentado para comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, constituindo mera negativa de cometimento da infração, o que a luz dos artigos 142 e 143 do mencionado diploma legal, não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Saliento que o sujeito passivo acostou aos autos diversas notas fiscais de entradas e saídas de café, às fls. 109 a 142. Examinando o levantamento fiscal, ao conferir as citadas notas fiscais de entradas e saídas da referida mercadoria, consignadas no demonstrativo da fiscalização, constatei que em

relação ao primeiro item da autuação (vendas de café cru em grãos - próprio), todas as notas fiscais já se encontravam incluídas no referido levantamento. Quanto as Notais Fiscais nº 584 - referente à saída de café torrado em grão (fl. 129), nº 585 - atinente a café torrado moído e em grão (fl. 130), e a 587 - concernente a café torrado em grão e moído (fl. 132), está correto o procedimento fiscal em não considerá-las, posto que, o levantamento quantitativo só foi realizado em relação à mercadoria café cru em grãos. Ficando assim, mantido este item da infração.

No que se refere ao segundo item da Infração 01, que trata da omissão de saídas de café cru em grãos, recebido de terceiros, analisando os demonstrativos que embasaram a autuação (às fls. 29 a 38), ao conferir as notas fiscais de entradas e saídas da referida mercadoria, consignadas no levantamento fiscal, restou demonstrado que todas as notas fiscais trazidas pela defesa foram consideradas e se encontram lançadas no levantamento realizado pelo autuante (fl. 31). Constatou que os procedimentos conduzidos pela fiscalização apresentam sintonia com as regras estabelecidas na Portaria nº 445/98, no RPAF/99 e no RICMS/97. Estando assim correto o procedimento da fiscalização. Item da infração não elidido.

Quanto a alegação de que o livro Registro de Entradas se encontra de posse da fiscalização, ressalto que a autuante informou que todo o material entregue fora devolvido. Analisando o documento juntado à fl. 14, assinado pelo contribuinte e pela autuante, verifico que consta a observação com declaração expressa de que “o restante do material (livros e notas fiscais) foram entregues junto com os levantamentos e demonstrativos.”

Verifica-se que no levantamento quantitativo foram relacionadas as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento do contribuinte no período levantado de 01/01/2006 a 31/12/2007, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período mencionado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária, obtidas a partir de fiscais e dos seus arquivos magnéticos. Ademais, os documentos e o livro trazidos aos autos pelo sujeito passivo foram analisados, consoante esclarecimentos e conclusão da referida análise exarados nos dois itens mencionados acima, atinente a esta infração.

Registre-se que o contribuinte não contestou especificamente os números apurados, bem como os cálculos para apuração dos valores do crédito tributário. Restou demonstrado que está correto o trabalho da fiscalização.

Quanto ao pedido de prazo suplementar para anexar documento de devolução de café à Fazenda Mimoso S. A., observo que até a data do julgamento o autuado não trouxe tal documento, e de acordo com o § 5º, do art. 123 do RPAF/99, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual.

Posto que, consoante já esclarecido acima, de acordo com o art. 123 do RPAF/99, é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação, e no referido prazo o contribuinte não carreou aos autos as provas pretendidas.

Saliento que a diferença das quantidades de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração caracterizada na sua totalidade.

No que se refere à Infração 02, o contribuinte alegou que a legislação do ICMS não exige de microempresa e empresas de pequeno porte diferença de alíquota, dando a entender se tratar de contribuinte optante pelo sistema simplificado de tributação. Ao contrário do que alegou, verifico que no sistema de cadastro da SEFAZ consta que no período objeto da autuação o contribuinte encontrava-se inscrito junto ao Estado na condição normal. No presente caso, o Livro Razão por si só não é suficiente para provar tal pretensão.

Dessa forma está correto o procedimento fiscal, posto que é devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando as mercadorias são destinados ao uso e consumo do estabelecimento. Os documentos acostados às fls. 55 a 59 do PAF provam o acerto da autuação. Infração comprovada.

Quanto à Infração 03 o sujeito passivo reconheceu expressamente o seu cometimento, tendo inclusive pago o valor correspondente, consoante relatórios SIGAT com detalhes de pagamento, às fls. 166 e 167 do PAF. Portanto considero tal infração subsistente.

Em relação à Infração 04, que trata da entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, em que se aplicou a multa de 1% sobre o valor de tais entradas não registradas. Saliento que o contribuinte não impugnou especificamente tal infração. Alegou que o erro cometido decorreu de problemas internos de alteração do controle societário do seu estabelecimento. Entretanto não comprovou o registro de tais documentos fiscais. Argüiu que não agiu com dolo ou má-fé, e que tal conduta não implicou falta de recolhimento do imposto. Por tais razões pediu redução do valor da multa aplicada.

No que concerne à redução da multa, pleiteada pelo autuado, o § 7º do art. 42 da Lei 7014/96, concede ao órgão julgador administrativo a discricionariedade de, uma vez imputadas às multas por descumprimento de obrigações acessórias, conceder redução ou cancelamento das mesmas, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto, dispositivo legal que é regulamentado pelo art. 158 do RPAF/BA.

Esta discricionariedade, portanto, permite que, mesmo não havendo dolo, fraude ou simulação ou falta de imposto recolhido, relativo à infração por descumprimento de obrigação acessória, os órgãos julgadores, fracionários deste CONSEF, não concedam a redução ou o cancelamento das multas aplicadas.

No presente caso, considerando a ocorrência da infração imputada neste processo, não contestada pelo contribuinte, bem como a inexistência de demonstração da não ocorrência de dolo, haja vista tratar de uma questão subjetiva, não há como contemplar o pedido do impugnante de redução ou cancelamento da multa. Portanto fica mantida a imputação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor pago.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **207668.0007/10-6**, lavrado contra **AGRICAFÉ LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$66.581,64**, acrescido das multas de 70%, sobre o valor de R\$ 65.459,35, e de 60% sobre o valor de R\$ 1.122,29, previstas no art. 42, II, “f”, e III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$7.083,73**, previstas nos incisos XI e XX, do referido artigo e Lei, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2011

RUBENS MUITINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR